

# O PREÇO DA LIBERDADE: CONTROLE E VIGILÂNCIA DOS CORPOS ENCARCERÁVEIS

THE PRICE OF FREEDOM: CONTROL AND  
SURVEILLANCE OF INCARCERATED BODIES

Raquel de Aragão Uchôa Fernandes<sup>36</sup>

Edna Ferreira Carvalho<sup>37</sup>

Priscilla Karla da Silva Marinho<sup>38</sup>

Michelle Cristina Rufino Maciel<sup>39</sup>

## RESUMO

As tornozeleiras eletrônicas de monitoramento de pessoas, como tecnologia projetada pelos agentes do Estado como forma de governar, atuam, a partir do uso de tecnologia, como mecanismos de identificação, controle, separação e estigmatização de indivíduos com passagem pelo sistema prisional, espécie de “governança pela norma”. Partimos de reflexões produzidas sobre um evento específico, os Projetos de Lei 439/2019 e 394/2019 que versavam sobre a cobrança das tornozeleiras no esta-

---

**36** Doutora em Ciências Sociais pela UERJ. Professora do Departamento de Ciências do Consumo da Universidade Federal Rural de Pernambuco. E-mail: aragaouchoa@hotmail.com

**37** Estudante do curso de Economia Doméstica da Universidade Federal Rural de Pernambuco. E-mail: ednajic@gmail.com

**38** Mestra em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social PGCDs/UFRPE E-mail: pri.karla.facchini@gmail.com

**39** Doutoranda em Agroecologia e Desenvolvimento Territorial - PPGADT/UFRP. E-mail: michelle8maciel@gmail.com

do de Pernambuco. Interessa-nos, de modo particular, compreender como os atores envolvidos acionam e operacionalizam os sentidos de justo, cidadania e igualdade, de forma a compreender o que esse processo nos informa em relação a mecanismos de controle. A reflexão faz parte de pesquisa de natureza qualitativa em andamento desde 2017, desenvolvida pelo Observatório da Família/Instituto Menino Miguel/UFRPE, com o objetivo de levantar e analisar as histórias de vida de mulheres com passagem pelo sistema prisional de Pernambuco e se fundamenta a partir da participação do Observatório da Família na articulação de movimentos formados no estado para enfrentamento das referidas propostas.

**Palavras-chave:** Monitoração eletrônica de pessoas. Sistema prisional. Encarceramento Feminino.

### **ABSTRACT**

The electronic anklets for monitoring people, as a technology designed by state agents as a way of governing, act, from the use of technology, as mechanisms of identification, control, separation and stigmatization of individuals who have passed through the prison system, a kind of governance by the norm. We start from reflections produced on a specific event, the Bills 439/2019 and 394/2019 that dealt with the charging of anklets in the state of Pernambuco. We are particularly interested in understanding how the actors involved trigger and operationalize the meanings of fairness, citizenship and equality, in order to understand what this process informs us in relation to control mechanisms. The reflection is part of a qualitative research in progress since 2017, developed by the Observatório da Família/Instituto Menino Miguel/UFRPE, with the objective of raising and analyzing the life stories of women who have passed through the prison system of Pernambuco and is based on the from the participation of the Observatório da Família in the articulation of movements formed in the state to face the referred proposals.

**Key words:** Electronic monitoring of people; Prison system. Female incarceration

## **1. INTRODUÇÃO**

O afastamento do jovem delinquente da sociedade, por meio do cárcere, acarreta em uma sensação de segurança, pois quanto maior o tempo que o autor de um ilícito penal permanecer preso, maior será também o tempo que a sociedade poderá sentir-se protegida (SNJ, 2020 apud SAKAMOTO, 2020).

O trecho foi retirado na nota produzida pela Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, chefiado por Damares Alves, na ocasião em que o referido Ministério, através de sua área técnica, se manifestou favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/2019, conhecida como “PEC do Flávio Bolsonaro”.

O projeto em tela propõe a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, e prevê a redução da maioria penal de 18 para 14 anos em caso de tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, tortura, terrorismo e crimes hediondos, e 16 anos para os demais crimes.

Segundo o parecer emitido pela Secretaria, uma “punição mais rigorosa pode auxiliar as pessoas a se comportarem de acordo com as leis”. Posicionamento que é acompanhado por 32 senadores que já se declaram favoráveis a proposta e por 84% dos brasileiros adultos que em pesquisa do Datafolha publicada em janeiro de 2019, se declaram favoráveis à redução da maioria penal para 16 anos (DATAFOLHA, 2019).

Fato este que nos faz refletir sobre os sentidos de justo, cidadania e igualdade na sociedade. O que está em curso neste evento, reflete a perspectiva, em uma sociedade desigual e racializada como a brasileira, da política da inimizade, de afastamento e controle de corpos. Na avaliação de Alamiro Velludo, advogado criminalista e professor titular do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em entrevista para Sakamoto (2020), o argumento usado pela Secretaria Nacional de Justiça trata a questão como uma “profecia autocumprida”. Profecia que tem origem na frustração da sociedade em relação à ressocialização social, mas que, segundo Velluso “adquire feições de um mito porque o próprio Estado não investe para que a ressocialização, de fato, aconteça”,

Esse fracasso faz com que não se tenha expectativa nem da reintegração de jovens, nem de adultos. Como consequência, a única coisa que resta à sanção penal é uma dimensão de castigo, de vingança’, explica o jurista. Esse tipo de argumento acaba enxergando nos jovens, principalmente os da periferia, um foco de perigo, um inimigo, que deve ser retirado da sociedade.’ ‘A partir do momento em que não há mais pretensão de ofertar oportunidade de vida para que o jovem não repita o que fez quando chegar à fase adulta, qual a tendência? Exclusão do maior número possível, no lugar mais distante possível, pelo máximo de tempo possível (SAKAMOTO, 2020).

De modo que os sentidos de justo, cidadania e igualdade são distanciados desse outro sujeito, pois a partir do fenômeno de afastamento, surge a construção de um indivíduo que por não apresentar as ditas características da sociedade é passível de punição. A escolha deste evento para iniciar a reflexão aqui pretendida, se volta para o fato de

que, as dimensões do afastamento e da sanção penal como castigo ou vingança, constituem uma espécie de gramática da sociabilidade entre nós, fundamentada na perspectiva do outro, do estranho, do medo, dos rituais de separação e estigmatização. Processo de construção esse que se apresenta por diversas vezes diferenciado se essa pessoa é da elite e branca, existe uma ponderada compreensão e justificação de seus atos ilícitos.

De acordo com Rocha e Ercket (2013), as sociabilidades públicas e a vida privada conhecem sistematicamente novos constrangimentos pela forma como se constrói a narrativa do aumento da criminalidade, divulgada predominantemente pela mídia, alterando nossas concepções culturais sobre a confiança, o que resulta em uma avalanche de dispositivos maquinários, que investem na possibilidade de aquisição de segurança através de produtos e serviços. Bem como, na perspectiva e legitimação da atuação do Estado a partir do estabelecimento de regimes normativos, políticos e simbólicos, que dão origem à “governança pela norma<sup>40</sup>” e na consolidação de critérios que concedem legitimidade a parâmetros de controle.

Este discurso generalizante sobre a insegurança e os riscos de se viver nas cidades, desvelam a necessidade da desconfiança do “outro”, do afastamento do “estranho”, todavia este medo não é generalizado a todos os corpos e territórios, a sensação de insegurança e risco ocorre em relação a determinados corpos e se materializa em determinados espaços. Que por diversas vezes ganha significado “pela ideologia jurídica hegemônica, com seus viés positivista de interpretação e prática do direito, fomentador do racismo nos encaminhamentos da justiça criminal” (SALES, 2007, p.27).

Os corpos com vivência do e no cárcere representam via de regra este “outro”, o “estranho”, a ser afastado, combatido, controlado, e, considerando a letalidade da polícia brasileira, por vezes aniquilado. Como afirmou Zaluar (1984), na introdução antropológica e afetiva escrita para narrar os bastidores da sua chegada na Cidade de Deus, o

---

**40** De acordo com Falcão, Mota e Cuervo (2021, p.122) a governança pela norma que está “fortemente associada aos mecanismos de certificação dos recursos renováveis, das cidades, dos bens de consumo, da política ordinária e da vida científica” também tem alcançado outros domínios da vida social associando a perspectiva de controle e padronização para o campo do que poderia ser chamado de microfísica da norma, de controle e vigilância dos corpos, associado à perspectiva da Microfísica do poder de Foucault (2000).

que orienta as ações em relação ao contato com estes corpos, diferente de um tabu com proibições especificadas decorrente do contato com o impuro, é um medo construído pela leitura diária de jornais, com recepção favorável em uma sociabilidade fundamentada nas chamadas consubstancialidade e interseccionalidade<sup>41</sup> das desigualdades sociais e opressão das relações de poder, de raça, gênero e classe.

Crenshaw (2002) classifica essas exclusões vivenciadas como formas de interseccionalidades que capturam as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação: sexismo, racismo e patriarcalismo. Essa noção de ‘interação’ entre formas de subordinação possibilitaria superar a noção de superposição de opressões (CRENSHAW, 2002, p.171-188). A subordinação interseccional não precisa ser produzida intencionalmente; na verdade, é frequentemente a consequência da imposição de um fardo que interage com vulnerabilidades preexistentes para criar mais uma dimensão de destituição de poder, neste caso específico, a vivência do cárcere e/ou ameaça do encarceramento.

Neste sentido, Akotirene (2019) aponta que “a interseccionalidade sugere que raça traga subsídios de classe-gênero e esteja em um patamar de igualdade analítica”. De modo que é possível refletir sobre o fato de que as mulheres com vivência do e no cárcere se encontram entre os segmentos mais vulneráveis da sociedade, via de regra são negras, pobres, mães e periféricas, corpos sobre os quais o processo de alijamento de poder e fala é sobremaneira agravado pelo encarceramento.

Os dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reportaram a existência de 862.292 pessoas presas no Brasil, em fevereiro de 2020. O perfil da população carcerária no Brasil reporta ao que Jessé Souza (2016) chama provocativamente de Ralé, o que constituiria uma classe inteira de indivíduos, não só sem capital cultural nem econômico

---

**41** Assim como a **interseccionalidade**, a **consubstancialidade** argumenta que todas as relações sociais e de poder **entre** classe, gênero e raça são indissociáveis, interdependentes e não se pode hierarquizá-las, considerando uma mais importante que a outra. Neste artigo utilizaremos a perspectiva da interseccionalidade, mas sobre os debates acerca dos usos dos conceitos de interseccionalidade e consubstancialidade, principalmente no que se refere às críticas das feministas materialistas francófonas ao uso da perspectiva da consubstancialidade ver: KERGOAT (2010); HIRATA (2014) e CRENSHAW (2015).

em qualquer medida significativo, mas desprovida das precondições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação.

As mulheres com vivência do e no cárcere são, via de regra, negras, pobres, mães e periféricas, têm em seus corpos, experiências e trajetórias associadas ao que a sociedade vincula ao campo do “impuro”. Neste sentido a reflexão da interseccionalidade é essencial para a compreensão dos cotidianos das mulheres cujos corpos têm vivência do cárcere, e, que, por suas determinações, são passíveis de encarceramento, “por serem corpos historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro” (BORGES, 2019, p. 20).

Para Vera Andrade (2012), o sistema penal reproduz, dentre outros, dois tipos de violência estrutural: a desigualdade de classes, advinda das relações capitalistas, e a discriminação de gênero, proveniente das relações patriarcais. Dentro desta lógica, o papel que cabe ao direito criminal, no que diz respeito ao tratamento das mulheres, é o de manter o status quo, e refletir a cultura de violência, discriminação e humilhação existente nas relações familiares, profissionais e sociais em geral (ANDRADE, 2012)

A pesquisa Modos de vida urbanos: cotidianos subalternos nas cidades, em andamento desde o ano de 2017, volta-se para a compreensão das relações sociais estabelecidas por diferentes grupos ao morar e viver nas cidades. Realidades essas marcadas não apenas pela vulnerabilidade financeira, mas também por outros tipos de exclusão que materializam modos de vida subalternos, vivenciados intergeracionalmente em espaços periféricos, com acesso precário aos aparelhos da cidade e aos direitos de cidadania, entre outros aspectos da dinâmica social.

O presente estudo, *O preço da liberdade: controle e vigilância dos corpos encarceráveis* constitui um desdobramento desta pesquisa, a partir da análise de um evento específico, o da proposição dos Projetos de Lei 439/2019 e 394/2019<sup>42</sup>, sobre a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoramento eletrônico por preso/a ou apenado/a no âmbito do Estado de Pernambuco. Ao nos voltarmos para a análise deste evento, buscamos compreender

---

**42** Sobre o projeto e o posterior veto ver: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=4852&tipoprop=p>; <https://www.alepe.pe.gov.br/2020/10/29/plenario-mantem-veto-do-governador-a-cobranca-por-uso-de-tornezeleiras-eletronicas/>

como os atores envolvidos acionam e operacionalizam os sentidos de justo, cidadania e igualdade, de forma a compreender o que esse processo nos informa em relação a mecanismos de controle burocrático na tentativa de padronizar, separar e normatizar corpos e condutas, com interesse principalmente, a partir dos impactos do controle dos corpos das mulheres pretas, pobres, periféricas, tentando evidenciar o significado do estigma na construção da identidade social dessas mulheres.

A presente pesquisa se caracterizou pelo seu caráter qualitativo, através de abordagem exploratória e documental e tomou como referência o estudo de caso das repercussões em torno dos Projetos de Lei 439/2019 e 394/2019 que foram analisados a partir da participação do Observatório da Família na Frente Estadual pelo Desencarceramento em Pernambuco que atuou de forma bastante contundente pelo veto ao referido projeto de lei<sup>43</sup>, então a análise ocorreu de “perto” e de “dentro” através do registro das movimentações em torno do referido projeto.

## **2. O ENCARCERAMENTO COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE E VIGILÂNCIA SOBRE CORPOS INDESEJÁVEIS**

De acordo com Rocha e Ercket (2003), o mundo da vida cotidiana no Brasil se volta para a experiência da desagregação das relações sociais em face da insegurança e da vulnerabilidade, o que no nível de ação do Estado e instituições públicas originam,

[...] debates políticos com posturas ideológicas; atos sociais com defesa da sociedade contra indivíduos ameaçadores; decisões éticas com regras morais, como ideais valorativos de uma sociedade que não encontra a face da responsabilidade no espelhamento das violências e conflitos sociais. As ciências humanas compreendem que estão em questão noções de subjetividade, objetividade da liberdade, legalidade do direito contra o ‘indivíduo’ que ameaça o bem-estar de uma coletividade. De um ato extremo, por uma defesa social, nos surpreendemos não raro de parte de instituições político-educacionais com perspectivas higienizadoras de mentalidades consideradas degradadas. Em outra, a ciência divulga os pressupostos de uma sociedade de riscos, vitimada pela complexa desigualdade social e irremediável divisão social do trabalho e do poder (ROCHA; ERCKET, 2003, p. 102) .

---

**43** A frente estadual corresponde à reunião de coletivos e movimentos sociais que pautam a agenda pelo desencarceramento no estado, além de englobar grupos de pesquisa que investigam e atuam defendendo a problemática dos direitos humanos.

Ainda segundo as autoras estrutura-se a partir daí uma cultura do medo, que orienta a produção de uma avalanche de dispositivos maquinários que alimentam e sofisticam o mercado de segurança, reforçando conceitos culturais de medo e temor que se multiplicam em conflitos na vida pública e privada. No senso comum, a tendência a conceber o “inimigo” na figura genérica do “pobre”, e a partir daí,

[...] o deslize para um sistema de acusações é um perigo ideológico iminente, como analisado por Teresa Caldeira (2000, p. 43) [...] Tomados pela desconfiança do Outro e pela insegurança cada vez mais inevitável, progridem as pressões reivindicatórias sobre as instituições estatais contra os riscos do viver na cidade. As queixas, de modo geral, são apropriadas por instituições oficiais de poder (governo, polícia, exército) como razões legítimas para atitudes punitivas violentas, assim como para outras formas de repressão e de exclusão (ROCHA; ERCKET, 2003, p. 1025-126) .

Um discurso generalizante sobre a insegurança e os riscos divulgados predominantemente pela mídia atribui causas e consequências à violência urbana, orientando o confronto. O que pode ser compreendido também, de acordo com Souza (2020) a partir das contribuições de Adela Cortina sobre a Aporofobia, ou da aversão aos pobres. Nesta perspectiva, estes corpos, que causam repulsa e medo, são destituídos de sua condição de humanidade, considerados os “não assimiláveis” “aqueles que não tem nada a oferecer na sociedade de troca que vivemos [...] tornados invisíveis e estigmatizados pelos outros” (SOUZA, 2020).

Neste sentido, o encarceramento surge como estratégia de controle e vigilância sobre corpos encarceráveis. “De acordo com Carvalhido (2016) encarcerar os pobres além de forma de segregação, é uma maneira de exercer um controle sobre as suas existências e de domesticar os seus corpos. “O Estado, quando aparece de forma mais ativa na vida dessa população, é institucionalizando-a” (CARVALHIDO, 2016, p. 31). Forma de fazer prevalecer a “ordem sobre a desordem” no contexto de um Estado Penal. O que acontece simultaneamente com as significativas reduções do Estado Social, com a redução e desconfiguração da capacidade protetiva do Estado, agravada pela crise fiscal que atinge muitas unidades da federação, com o estabelecimento de políticas Neo ou Ultraneoliberais, que resulta no “inchaço desordenado da massa carcerária nacional associada baixa capacidade de resposta do Estado” (BRASIL, 2019, p. 44).



Cabe destaque o fato de que o aprisionamento é algo que atinge de maneira predominante a população masculina, todavia o encarceramento feminino está aumentando. No período de 2000 a 2016, ocorreu uma espécie de boom do encarceramento de mulheres no Brasil, momento em que o país passou de menos de 6 mil mulheres presas para 41 mil em 2016, o que representou um aumento de 656% em relação aos dados registrados anteriormente. Tal prerrogativa é confirmada pelos dados apresentados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre as Mulheres – Infopen de 2018.

No caso das mulheres a passagem pelo cárcere pode ser caracterizada como uma espécie de tabu e a discriminação e desvalorização que a mulher sofre diante da sociedade e da família por cometer delitos é amplificada e contribui para o aumento do sofrimento de quem está em situação prisional (FARIAS, 2017).

Em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, a mulher que comete algum tipo de desvio é duplamente penalizada, pelo ato e por condutas consideradas inadmissíveis, dado o papel social designado às mulheres. O universo prisional feminino, durante muito tempo na sociedade, foi utilizado como forma de punição não de atos ilícitos, mas de condutas consideradas imorais ou impuras para as mulheres na vida em sociedade. As mulheres que ocupavam as prisões o eram por duplo julgamento, primeiro da sociedade, depois da justiça. A figura da mulher desacreditada, por ter/vivenciar certos comportamentos considerados desviantes, tais como, prostituição, desrespeito ao tabu da virgindade, mulheres consideradas masculinizadas, mulheres com propensão à violência e à embriaguez, entre outros (DIAS, SILVA E BARROS, 2012).

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) publicou, no dia 13 de maio de 2020, os dados do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (Infopen) e de diferentes pesquisas produzidas sobre o fenômeno do encarceramento. As informações dessas entidades reforçam o perfil comum da população carcerária: a maioria das pessoas presas são jovens, negras, possuem baixa escolaridade formal e ocupam profissões informais ou autônomas e de baixa renda.

No caso das mulheres, a maior parte do grupo é formada por mulheres mães ou únicas responsáveis pelo núcleo financeiro e afetivo de suas famílias. Essas mulheres são impactadas pelas desigualdades sociais e étnico-raciais constituídas na história sociopolítica do Brasil

e, ao adentrarem no cárcere, tais vulnerabilidades são aprofundadas por outras violações de direitos.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 42,92% dos delitos cometidos pelas pessoas que se encontram presas atualmente se referem a crimes contra o patrimônio como roubo e furto, seguidos de 29,24% dos crimes relativos ao comércio de drogas. Todavia, a situação das mulheres encarceradas é diferente do quadro geral, pois de acordo com os dados atualizados em 2019, 56,16% estão presas por crimes relacionados ao comércio de drogas. Outro dado relevante é que há uma situação comum entre as mulheres encarceradas, o fato de se enquadrarem como ‘mulas’, palavra atribuída socialmente àquelas que transportam drogas consigo para outros países e com frequência se tornam alvos de golpes e sua participação no mundo do crime se dá de forma secundária, exercendo transporte de drogas ou a venda das mesmas, sendo em muitos dos casos usuárias (DEPEN, 2020).

No Estado de Pernambuco, o perfil das mulheres encarceradas não difere do perfil dos demais estados brasileiros, de modo que as unidades prisionais contam com maioria de mulheres negras ou pardas, jovens, com baixa escolaridade e que tem filhos, a sua origem é das camadas menos abastadas da sociedade e em sua maioria exerciam atividades informais de trabalho antes de adentrarem o sistema prisional (DEPEN, 2018).

De acordo com o Depen (2018), a chance de mulheres na faixa de 18 a 29 anos serem presas é quase três vezes maior do que o aprisionamento de mulheres com idade acima de 30 anos, reforçando o ideário de que o sistema prisional é composto, em sua maioria, pelos jovens, tanto homens quanto mulheres. Sobre a raça/etnia, os relatórios apontam a maioria da população negra dentro dos presídios, constituindo 68% da população carcerária feminina em 2014 e 62% em 2018, sendo seguido por brancas, com porcentagens entre 31% em 2014 e 37% em 2018, o 1% restante refere-se a amarelas e indígenas. Entende-se que não houve variação ao longo dos levantamentos.

Em relação ao estado civil, mais da metade das mulheres encarceradas são solteiras (57% em 2014 e 62% em 2018), o que pode ser favorecido também pela faixa etária ser predominantemente de jovens. Além disso, outro dado importante refere-se ao fato de 74% desse público possuir filhos, algo contrastante com a realidade masculina que chega a 46% (DEPEN, 2018).

Considerando esse contexto, podemos constatar que a trajetória de vida das mulheres em situação de privação de liberdade é seletiva, na medida em que “o narcotráfico e o consumo de drogas não são exclusivos das classes mais pobres, só que estas, pelo seu baixo poder de manobra frente ao Sistema de Justiça Criminal - SJC, serão mais punidas que as classes mais ricas” (POSADA, et al., p. 288). Para Adorno (2002, apud CARVALHIDO, 2016, p. 21) “a imagem flagrante do sistema de Justiça criminal é de um funil: largo na base – área na qual os crimes são oficialmente detectados – e estreitos no gargalo, região onde se situam aqueles crimes cujos autores chegaram a ser processados e por fim acabaram sendo condenados”.

O ato da prisão é permeado por processos paralelos de construção social produzindo e reforçando a imagem dessas pessoas como de alta periculosidade e de ameaça iminente à sociedade. Neste sentido há um investimento coletivo pelo aprisionamento, sem contrapartidas, sem programas mínimos de educação em ressocialização, bem como pela criação de aparatos que orientam a produção de novas formas de controle e legitimação da atuação do Estado no campo da “governança pela norma”.

## 2.1. AS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS DE MONITORAMENTO DE PESSOAS COMO FORMA DE “GOVERNANÇA PELA NORMA”

*Para Foucault, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções — trancar, privar de luz e esconder — só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha. (FOUCAULT, 2000, p.224)*

Para Caiado (2012, apud CARVALHIDO, 2016) o monitoramento eletrônico de pessoas, retoma o corpo como eixo da ação penal, não visando a sua incapacitação ou imobilização, mas primariamente visando conhecer 24 horas por dia, através de um dispositivo eletrônico acoplado ao corpo, a sua localização.

A exteriorização, através de mecanismo eletrônico de controle, da passagem pelo sistema prisional, faz com que, em muitos dos casos, a perspectiva da liberdade se torne uma armadilha, fato que foi identificado por Carvalhido (2016) em seu estudo sobre uso da tornozeleira de monitoramento eletrônico de pessoas em suas experiências cotidianas,

Quando estamos na cadeia fazemos qualquer negócio para sair daquele lugar, inclusive usar esse troço. Mas aqui fora a vida é mais dura e cruel do que lá dentro. Eu não posso sair de casa que fica todo mundo me olhando e comentando, meus filhos estão sendo tratados como eu, um marginal, na escola, e eles não têm culpa dos meus erros, minha mulher não consegue emprego e não temos dinheiro para nada. Ela quer me deixar e eu tô levando. Eu preferia estar preso. A tornozeleira é uma coisa que marca a vida da gente, todo mundo tem medo de mim (CARVALHIDO, 2016, p. 14)

Carvalhido (2016), também se propondo a fazer um recorte na experiência das mulheres, investiga processos sociais que estão diretamente ligados ao uso destes mecanismos de controle, bem como à construção de políticas públicas de alargamento do poder punitivo e controle social. Para a autora, na análise deste universo resta uma questão:

se o preso que progrediu de regime, ou seja, saiu do regime fechado e foi para o regime semiaberto e depois para o regime aberto de cumprimento pena, entende-se que além de ter cumprido os requisitos legais para progressão de regime, passou por análises psicológicas e assistenciais, onde foi afirmado por profissionais das respectivas áreas que o mesmo se encontra apto, ou melhor, preparado, para o retorno ao convívio social. Se o apenado está apto ao retorno do convívio social, porque ele precisa de vigilância? E mais, de vigilância 24 horas por dia através de um dispositivo eletrônico acoplado ao seu corpo que exterioriza sua situação? (CARVALHIDO, 2016, p. 15)

Inferimos que as tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, atuam, a partir do uso de tecnologia, como mecanismos de identificação, controle, separação e estigmatização de indivíduos com passagem pelo sistema prisional. Forma de “governança pela norma”, “inflação abusiva e banalizadora do Direito Penal, mediante a criminalização excessiva da vida cotidiana” (CARVALHIDO, 2016, p. 20).

As tornozeleiras eletrônicas integram o campo de dispositivos maquinários que alimentam e sofisticam o mercado de segurança, alimentado pela cultura do medo, conforme refletido por Rocha e Ercket (2003), ao analisar a experiência da desagregação das relações sociais em face da insegurança e da vulnerabilidade.

O monitoramento eletrônico, criado no início da década de 1960, apenas passou a ser utilizado nos anos 1980, quando se popularizou principalmente nos Estados Unidos (CRUZ, 2006, p. 175). No Brasil o uso foi feito a partir de 2007,

[...] através de acordos entre juízes, secretarias e da iniciativa privada, em diferentes estados do país. A Lei 12.258/2010 (BRASIL, 2010), que oficializou o monitoramento como um tipo de cumprimento de pena foi promul-

gada apenas em 2010, como uma tentativa de uniformizar esta medida, porém o que ainda se observa são formas locais de aplicação da normativa referente ao uso do monitoramento, principalmente sobre a forma de atuação do Judiciário (LANCELLOTTI, 2018, p.145)

O referido monitoramento consiste no uso de artefatos tecnológicos, tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas, utilizado por apenados do sistema criminal como forma de fiscalização ou vigilância durante as 24 horas do dia, o que permite que as autoridades responsáveis fiscalizem o cumprimento da pena a distância.

Para Carvalhido (2016, p. 24) Foucault ao definir as práticas penais como tecnologias de poder, mostrará que estas são aplicáveis “não apenas no interior do sistema penal, mas igualmente em contextos dos mais diversos: tanto em instituições especializadas (penitenciárias, escolas, hospitais) como em instituições de “socialização” (como a família) etc.).

De acordo com Lancellotti (2018, p. 147), em pesquisa etnográfica sobre os usos das tornozeleiras eletrônicas, no estado do Rio Grande do Sul/RS,

[...] Este artefato é produzido a partir de um material bastante resistente, feito de borracha e em formato de pulseira, que será colocado no tornozelo de quem irá cumprir a pena. Acoplado a essa pulseira existe uma bateria – uma espécie de visor de relógio – que irá fornecer as informações para a central de monitoramento via duas tecnologias: O GPS e o GPRS. O primeiro é responsável por emitir a localização exata de onde o monitorado está, de minuto a minuto, e assim que se completam um total de cinco minutos de informações armazenadas, ocorre o envio desses dados a partir da tecnologia de GPRS. Além de ser possível identificar a área exata de onde o indivíduo está, é possível identificar qual velocidade está realizando o seu trajeto. Todas essas informações ficam armazenadas na memória do aparelho e é possível buscar a localização de uma pessoa desde o primeiro dia que ela adentrou no sistema de monitoramento. A vigilância ocorre 24 horas por dia.

Para a pesquisadora pensar sobre as tornozeleiras não é apenas refletir sobre seu aspecto tecnológico, pensado pelos agentes do Estado como forma de controle e criação de novas subjetividades, mas também sobre as relações sociais que estão à sua volta. “Pensar os profissionais e as pessoas que usam a tornozeleira como mediadores é ter em mente que a tornozeleira não é um objeto estabilizado, mas sim múltiplo, pois sua performance irá depender do contexto no qual foi implantada” (LANCELLOTTI, 2018, p. 143).

Logo, inspirada nesta linha de raciocínio não penso a tornozeleira eletrônica como um objeto estabilizado, homogêneo e meramente tecnológico (LAW; BIJKER, 1992). Ela existe dentro de uma rede de relações heterogêneas (LATOUR, 2012), marcada por disputas, negociações e conformações. Trazer a tornozeleira eletrônica para dentro da análise é dizer que os objetos possuem agência, assim como os seres humanos. Não são meramente tecnológicos, neutros e fixos.

De acordo com Lancellotti (2018) as tornozeleiras eletrônicas evidenciam a relação entre humanos e não humanos e se situa em um campo de estudos bastante atual no campo das ciências humanas e sociais: os estudos da ciência e tecnologia. Assumiria, segundo a autora, a característica de “objeto fluido [que] não tem fronteiras definidas, por mais sólido que seu material possa ser, e que pode viajar longas distâncias e ser implantado localmente de distintas formas” (p.149). Em síntese, para Lancellotti (2018) as tornozeleiras são modificadas quando saem do espaço do monitoramento eletrônico para o tornozelo e vidas concretas das pessoas.

Neste sentido interessa à autora como este objeto performa e se adapta a certas formas de gestão da vida, de criação de subjetividades e de ajustes no cotidiano de quem convive com elas em seus corpos, as distintas formas com que elas são praticadas, conforme o contexto no qual são incluídas.

No Brasil, enquanto o aparato tecnológico de controle dos corpos, as tornozeleiras eletrônicas ganharam notoriedade muito recentemente, associada aos escândalos de políticos brasileiros com corrupção, e o emprego desta foi bastante explorado pela mídia como uma forma de punição, de produção da vergonha e do estigma. E, as justificativas para o uso desta tecnologia, além da possibilidade de vigilância dos corpos, via de regra, está associada ao seu baixo custo (R\$260,00 por apenas no estado do RS) e possibilidade de redução da população carcerária e enfrentamento ao problema da superlotação (LANCELLOTTI, 2018).

Em seu estudo, que qualifica como “etnografia multisituada”, Lancellotti (2018), delimita o seu campo na cidade de Porto alegre a partir dos diferentes lugares de movimentação que uma tornozeleira eletrônica exige, a pesquisadora busca refletir sobre as diferentes formas com que este objeto é colocado em prática pelos diferentes públicos que formam e que são formados por este artefato, como os agentes da segurança, assistentes sociais, juizes e os apenados criminais e suas famílias.

Em seu trabalho, Lancelotti (2018, p.166) aponta para os paradoxos que as tornozeleiras eletrônicas como forma de gestão apresentam: o primeiro diz respeito ao fato de que “ao mesmo tempo em que é possível cumprir a pena dentro de um âmbito doméstico e também se reinserir no mundo trabalho, algumas atividades que não conseguem ser mapeadas pela tornozeleira podem gerar um castigo”

Quem utiliza este artefato não pode sair de casa em certos horários e nos horários em que é permitido se ausentar do seu lar, a pessoa só poderá caminhar até o limite do perímetro permitido: 300 metros de sua residência. Além do cuidado com o território e com os horários em que é permitido circular, é necessário recarregar a tornozeleira com certa frequência. De acordo com o responsável pela Divisão do Monitoramento Eletrônico, essa recarga não pode ser realizada de qualquer maneira, deve-se carregá-la quando a pessoa está acordada e de preferencialmente com os pés esticados, para não danificar o cabo de energia (LANCELLOTTI, 2018, p.152)

O segundo paradoxo apontado pela autora, remete à fluidez deste objeto. De acordo com Lancelotti (2018, p.167) apesar da confiança que os profissionais da segurança têm no aparelho, e das tentativas de estabilizar este artefato tecnológico a partir de regras sobre o seu uso, existem múltiplas formas desta tecnologia ganhar vida no cotidiano, “pode apresentar defeitos e o cumprimento das suas regras não significa uma reinserção por um caminho que não seja considerado um delito”,

Na fila de atendimento da Defensoria, um rapaz contava sobre o seu irmão que não conseguiu um emprego pelo preconceito que se tem em empregar pessoas com tornozeleira, então uma forma de garantir o seu sustento foi o tráfico de drogas. Ele citou que seu irmão nunca teve problemas com o monitoramento, pois consegue trabalhar dentro de casa vendendo drogas. Disse que ele nunca foi pego nesses dois anos que está com o aparelho, pois passa os dias em casa, adicionando que: *‘Os caras têm controle do tornozeleiro dele, mas não tem das mãos’*. Trata-se um caso em que as regras da tornozeleira estão sendo obedecidas a custas de cometer o que é tipificado como um crime (LANCELLOTTI, 2018, p. 167)

Na nossa experiência no Patronato acompanhando mulheres em processo de remissão de pena, em regime semi-aberto, o sentimento de estar fora do sistema é mais real, pois neste regime não existe nenhum aparelho que controle a movimentação da pessoa na cidade. Os relatos sobre o uso da tornozeleira feito pelas mulheres que acompanhamos no curso da pesquisa reportaram para a retirada de um peso enorme, a diminuição do medo em relação às falhas constantes no equipamen-

to, sobre não compreenderem como o mesmo funciona e o fato de se sentirem desacreditadas quando reportavam ao setor responsável pelo monitoramento as falhas percebidas,” uma vez que as tornozeleiras eletrônicas são criadas e colocadas no mundo para funcionar [...] uma série de eventos podem acontecer para corromper ou dificultar o seu funcionamento, desde desgaste pelo tempo, quanto por ação humana” (LANCELLOTTI, 2018, p. 161).

A restrição à circulação uma vez que qualquer saída precisa ser informada e está sujeita a autorização,

O que escapa dessas regras do objeto, como comprar fraldas e remédios para os filhos, ir ao mercado ou a emergências médicas que demandam muitas vezes ações imediatas, acaba podendo limitar uma completa re-inserção dentro do âmbito doméstico previsto. O que escapa às regras calcadas em um determinado modelo de vida, baseado em disciplina, entendimento das regras e organização, pode levar a punição daqueles que não se adequam a essas regras de uma determinada maneira de viver (LANCELLOTTI, 2018, p. 166).

No campo político, o uso das tornozeleiras eletrônicas tem se expandido para outras situações, a citar o caso das medidas protetivas concedidas quando da ameaça e/ou violência contra as mulheres. O Projeto de Lei (PL) 3.980/2019, de autoria da ex-senadora Renilde Bulhões (Pros-AL), foi aprovado no dia 5 de setembro de 2019 pela Comissão de Direitos Humanos (CDH). O projeto altera os artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006), para assegurar às mulheres vítimas de violência o direito de solicitar equipamento eletrônico com a finalidade de alertá-las sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Justiça (AGÊNCIA SENADO, 2019).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou no dia 11 de março de 2020, um levantamento do número de agressores de mulheres que utilizam tornozeleiras eletrônicas, apresentando um aumento de 65,5% entre 2019 e 2020. Tendo um crescimento também no número de mulheres incluídas na política do botão do pânico<sup>44</sup>, passando de 185 mulheres em 2019, para 307 em 2020. Esses dados são resultado de um acordo assinado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2020).

---

**44** Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência. Quando acionado, em virtude de perigo iminente de agressão, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida.



Um outro uso que se tem verificado está relacionado ao contexto de pandemia do Coronavírus, que já infectou mais de 94.124.612, foi responsável por 2.034.527 mortes (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE, 2021) e acelerou, segundo dados do serviço americano de análise de dados, Bloomberg Law, a implantação de tornozeleiras eletrônicas pelo mundo. De acordo com o levantamento feito em julho, o uso de dispositivos de rastreamento cresceu quase 30% em relação ao período pré-pandemia.

Para a pesquisadora da Universidade de Cornell, nos EUA, Lauren Kilgour, o crescimento é preocupante, pois, muitos governos encontraram nesta ferramenta uma alternativa para conter surtos de Covid-19 dentro de presídios e penitenciárias, mas não analisaram os impactos negativos disso para a sociedade. As pesquisas mostram que tornozeleiras e outros rastreadores não contribuem para a redução da reincidência no crime. Ações de rastreamentos são importantes, desde que analisadas com cautela e amparadas em dados históricos e sociais relevantes (SANTANA, 2020).

A cientista, Lauren, que estuda políticas tecnológicas, relata que os monitores de tornozelo estão sujeitos a falhas técnicas, como perda e desvio do sinal, vida útil da bateria proibitivamente curta e alertas imprecisos enviados a agências de monitoramento. Esses erros complicam ainda mais a vida das pessoas que precisam usá-los (SANTANA, 2020).

E reafirmam a perspectiva da fluidez deste objeto e a necessidade de pensar as tornozeleiras não é apenas refletir sobre seu aspecto tecnológico, mas também sobre as relações sociais que estão a sua volta.

“Não se trata de um governo baseado em uma disciplina cujo objetivo é formar corpos dóceis (FOUCAULT, 2009) e que se dá dentro de uma instituição, mas sim uma gestão que se aproxima de uma prisão pós-disciplinar” (CHANTRAINE, 2006, apud LANCELLOTTI, 2018, p. 155).

### **3. O PREÇO DA LIBERDADE: O PROJETO DE LEI 439/2019 EM PERNAMBUCO**

*Quem deve cuidar do aparelho é quem o usa, se assume essa responsabilidade quando coloca a tornozeleira; A tornozeleira é disciplina, responsabilidade [...] Se não, não estaríamos reeducando. Ele tem que ter uma sensação de liberdade. E de responsabilidade. Até para garantir recarregamento, ele tem que se organizar (LANCELLOTTI, p.154, 2018).*

A liberdade tem preço? temos observado que para alguns deputados estaduais sim. Os Projetos de Lei 439/2019 e 394/2019, são um exemplo dessa compreensão, e possuem várias frentes. São projetos que versam sobre a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoramento eletrônico por preso ou apenado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. É importante sinalizar que o PL 394/2019 foi apensado ao PL 439/2019 por terem propostas semelhantes e o regimento interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) prevê a tramitação de forma conjunta num só texto, em forma de substitutivo.

A tramitação do texto do PL 439/2019 tem início em junho de 2019 e a proposta apresenta 5 artigos. O primeiro institui a cobrança; o segundo que o valor deve ser estabelecido Poder Executivo e deverá levar em consideração o custo total do Estado com a aquisição e manutenção dos equipamentos; o terceiro que o valor cobrado deverá ser destinado obrigatoriamente para o Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, servindo assim para aprimoramento do sistema penitenciário estadual de monitoração eletrônica; o quarto e o quinto dizem respeito a validação e entrada em vigor da referida lei.

A cobrança de um valor aproximado de R\$250,00 para o uso do equipamento, cujo o acoplamento ao corpo, fica condicionado ao pagamento ao Estado, no prazo de 24 horas, como forma de ressarcimento adiantada pelo uso oneroso de equipamento de monitoramento eletrônico, representa, para os movimentos e atores opositores desta proposta, mais uma forma de punição, mais um instrumento de segregação das pessoas com menos recursos financeiros para prover o uso das tornozeleiras.

É importante salientar que a perspectiva punitiva não fica apenas na essência do PL, mas ganha tangência em seus parágrafos, pois salienta que em caso de dano ou avaria, o preso ou apenado também será responsável por ressarcir o governo estadual. Outra possibilidade prevista no projeto, principalmente para quem demonstrar não ter condições financeiras de provimentos é que a tornozeleira seja paga com trabalho, mediante regulamentação estadual. Quem não pagar fica passível de ter o nome negativado e a dívida, cobrada na Justiça.

O PL motivou várias ações e articulações no campo dos direitos humanos em prol do desencarceramento em Pernambuco. O projeto chega para uma Audiência Pública na Alepe no dia 11 de novembro

de 2019 e, devido ao seu caráter controverso, na ocasião estiveram presentes diversos coletivos e organizações da sociedade civil organizada para cobrar os posicionamentos contrários à aprovação do PL. É salutar apontar que ele chega até a audiência pública com a anterior aprovação, em 03 de setembro de 2019, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) da ALEPE. Na ocasião votaram a favor da cobrança os/as deputados: Alberto Feitosa (PP), Romário Dias (PSD), Joaquim Lira (PSD), Diogo Moraes (PSB), Priscila Krause (DEM) – relatora -, Antônio Moraes (PP) e Romero Sales Filho (PTB), e de forma contrária: Juntas (PSOL), Aluísio Lessa (PSB), Isaltino Nascimento (PSB), João Paulo (PCdoB), José Queiroz (PDT), Roberta Arraes (PP), Simone Santana (PSB), Teresa Leitão (PT), Tony Gel (MDB) e Waldemar Borges (PSB).

Durante a Audiência foi apresentada nota técnica contrária à aprovação do PL 439/2019, com apoio de 98 coletivos e instituições, dentre eles, o Observatório da Família/Instituto Menino Miguel, além de 73 assinaturas individuais. Este grupo se posicionou de forma contrária à sua aprovação, por compreender que o mesmo apresentava inconveniências, inconstitucionalidades e ilegalidades. Dentre os pontos apresentados, destacamos:

1. O PL nada mais é do que uma nova seleção econômica e racial das pessoas. Por exemplo, para ter acesso à prisão domiciliar, as pessoas passarão não só pelo crivo do Poder Judiciário, mas também ficarão à mercê do capital.
2. A cobrança acentuará ainda mais as desigualdades sociais e econômicas, além de contribuir com a manutenção do racismo e do ciclo de pobreza que existem em todos os âmbitos da sociedade brasileira, inclusive no sistema carcerário.
3. Aprovar o PL implica numa responsabilização também das famílias das pessoas encarceradas, uma vez que, na ausência de possibilidade de trabalho dentro do cárcere, são elas que terão que arcar com esses custos.
4. A imposição de prévio pagamento para cessão do equipamento restringe de forma ilegal a liberdade sem qualquer respaldo constitucional, uma vez que a restrição da liberdade deve ser precedida de ordem judicial.
5. O monitoramento eletrônico só interessa ao próprio poder público. Considerando que frequentemente é imposto como medida para desafogar as prisões, de péssimas condições (Pernambuco é o estado com maior déficit de vagas, segundo o Conselho Nacional de Justiça), já representa uma verdadeira economia para os cofres públicos.

6. O PL coloca como possibilidade o ressarcimento dos custos da tornozeleira mediante trabalho, sendo que a parcela das pessoas encarceradas que trabalham é muito baixa, assim como os salários (EBRAIM, 2019).

Na nota são apontadas as notórias condições violadoras que as unidades prisionais do estado se encontram, violando a determinação por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reporta a necessidade de redução das taxas de superlotação no sistema, que resultam nas “atuais condições como análogas a tratamento degradante, desumano e cruel, o que pode ser verificado, por exemplo, no Complexo do Curado” (NOTA TÉCNICA, 2019, p. 11).

De acordo com o Infopen (2019), a superlotação do sistema prisional brasileiro apresenta a taxa elevada em mais de 170% de sua capacidade, o que significa dizer, segundo o Observatório da Segurança (2020) que as prisões brasileiras só poderiam comportar 60% dos atuais internos/as. Melo (2020) relata que celas que são projetadas para comportar 12 pessoas, estão abrigando 50 ou 60 pessoas atualmente nos diferentes estados do país. Liderando o ranking, dos sistemas carcerários superlotados, temos o estado do Ceará e o de Pernambuco, que apresentam 172% da taxa de ocupação das unidades.

Cabe destaque o fato de que temos uma política de encarceramento em massa, que tem atingido principalmente a juventude negra e moradores de bairros periféricos com destaque para a política de tolerância zero às drogas. Para Wacquant (2008, p. 2) “o acionamento da luta contra o crime serviu tão-somente como pretexto e trampolim para uma reformulação do perímetro e das funções do Estado, que resultou no enxugamento [...] do seu componente de welfare e no inchaço [...] dos seus setores policiais, jurídicos e correccionais.”

Ainda é possível apontar o fato de que os atores envolvidos acionam e operacionalizam os sentidos de justo, cidadania e igualdade através da perspectiva apenas de reparação imediata e antecipada ao Estado sem a existência de uma real preocupação com o/a monitorado/a, ou com os efeitos que o uso do equipamento de monitoramento eletrônico acoplado ao corpo por acarretar no cotidiano destas pessoas.

É diante desse cenário, que surge a criminalização da pobreza, consiste em um fenômeno global de estruturação de estereótipos e preconceitos, enfrentados geralmente pelos indivíduos devido a suas circunstâncias socioeconômicas, de gênero e étnico raciais. E fundamenta-se na instituição e manutenção das desigualdades sociais tal como elas

são. Ou seja, criminaliza as estratégias e os meios de sobrevivência da população pobre. De modo que muitas das vezes é o Estado que acaba por instrumentalizar a sociedade via a repressão penal, visando sempre produzir indivíduos dóceis e úteis (Foucault) para a expansão do capital.

O indivíduo que se encontra na prisão apresenta ruptura dos vínculos sociais em várias dimensões e o sistema prisional aprofunda essa realidade: o isolamento, suas ações contraditórias como “punir e recuperar”, a invasão da privacidade e a dominação total sobre o sujeito segregado. As vulnerabilidades aparecem também através da superlotação, da disseminação de doenças, do uso de drogas, da violência entre os internos e daquela usada em nome da manutenção da ordem. (CARVALHO, et al, 2006, p. 31)

De acordo com Wacquant (2008) o ultra-encarceramento apresenta impacto do sobre o mercado de trabalho, facilitando o crescimento da economia informal e de empregos abaixo da linha de pobreza, gerando continuamente um grande volume de trabalhadores marginais que podem ser explorados sem quaisquer escrúpulos.

Homens e mulheres saem do cárcere geralmente com baixíssimo capital social e econômico a ser utilizado para a sua reinserção na sociedade e apesar das demandas serem inúmeras, considerando as dimensões das trajetórias de subalternidade que vivenciam, a saída apontada, por eles/as e também por parte da equipe profissional, é sempre o trabalho. Trabalho, qualquer trabalho, independente das condições e do conteúdo. Para o autor, “ex-detentos dificilmente podem exigir algo melhor que um emprego degradante e degradado em razão das trajetórias interrompidas, dos laços sociais esgarçados, do status jurídico ignominioso e do amplo leque de restrições legais e obrigações civis implicadas” (WACQUANT, 2008, p. 12).

No caso das mulheres, durante o tempo de remissão de pena, muitas delas são encaminhadas para vagas de trabalho, geralmente relacionadas a serviços de limpeza e manutenção em empresas. Há neste aspecto, uma preferência por parte das empresas cadastradas de ocuparem as suas vagas por mulheres egressas, por serem consideradas um risco menor em relação ao possível potencial ofensivo dos homens. No entanto, o cumprimento/ extinção da pena, leva também ao desligamento do trabalho. A dificuldade de engajar-se no mercado de trabalho chama atenção, pois essa problemática impacta muitas mulheres que almejam a reinserção à vida social (TOMÉ, 2011, p.108).

Quando conseguem a liberdade tão almejada, muitas vezes não recebem o apoio da família, nem tão pouco da sociedade. A sua identificação já começa pela certidão negativa, documento este que torna uma barreira para conseguir um emprego e ser discriminada em muitos setores.

Quando retornam à vida em sociedade, estes sujeitos são vítimas de imensas dificuldades sociais e psicológicas que representam a retomada a um cotidiano marcado por muitas incertezas. Cabe ao Estado propiciar a reinserção social das/os egressas/os, possibilitando assim aos sujeitos subalternos com passagem pelo cárcere condições mais favoráveis à sua ressocialização e agenciamento. Os direitos das/os apenados/as, egressas/egressos foram reafirmados através da regulamentação da Lei de Execução Penal (LEP). Partindo da LEP foi previsto o acompanhamento e ajuda pós-penitenciária por meio da assistência social, possibilitando as condições mínimas para que se mantenham em liberdade.

No estado, conforme dados do Infopen (2017) tem-se 80% da população carcerária é preta ou parda, apenas 7% da população carcerária trabalha. Segundo Nascimento (2019) o sistema prisional do Brasil está envolvido por questões sociais e raciais, que inflige sobre os corpos negros e pobres o encarceramento em massa como política. A estrutura do encarceramento em massa para Nascimento (2019) é caracterizada “pela opressão, pelo racismo, pela segregação, pela questão de gênero, pela invisibilidade dos sujeitos”. Ainda segundo a autora, desenvolve no imaginário social as características do punitivismo e os valores sociais que dão contorno para a questão carcerária no país, estruturando a indiferença moral em relação às violências e violações que ocorrem em relação às ações do Estado Penal brasileiro.

o Liberta Elas, coletivo antipunitivista e abolicionista penal, entende que ‘o PL possui um viés político fundamentado na lógica racista e punitivista do estado brasileiro, priorizando interesses de empresas capitalistas e multinacionais. O PL desconsidera a vida de mulheres e homens que estão no cárcere, assim como de suas famílias, precarizando ainda mais suas condições de sobrevivência. O PL revela o populismo penal tão presente no contexto político atual em que se busca lucrar com a indústria do encarceramento em massa que atinge a população jovem e negra de nosso país. Com o aluguel das tornozeleiras eletrônicas, poucos irão lucrar e muitos sofrerão. Haverá ainda mais a desumanização da população carcerária (EBRAIM, 2019).

No Estado de Pernambuco, a população carcerária feminina atualmente está em torno de 1500 mulheres e o motivo do encarceramento para maioria dos casos está vinculado ao tráfico de drogas. Geralmente, são mulheres jovens, negras ou pardas, moradoras de periferia, com baixo grau de instrução formal, que trabalhavam em subempregos ou desempregadas, mãe de no mínimo um filho e com algum parente, seja irmão, filho, marido ou companheiro preso, e que da sua renda dependem para manter as despesas familiares. Ou seja, grande parte dessas mulheres, tiveram (e têm) na sua realidade direitos fundamentais negligenciados. E em função desta vulnerabilidade tornam-se elementos fáceis de serem explorados pelos traficantes, principalmente na preparação, no armazenamento e na distribuição das drogas para os consumidores finais. Usualmente não são as gerentes das facções, ou enriquecem com esta atividade.

No estado, segundo Silva (2017) uma das razões para o aumento do encarceramento e a superlotação das unidades prisionais, deve-se a alteração na política de segurança pública. A alteração da política estabelece uma “melhor” coordenação por parte do legislativo, judiciário e o executivo. Com a disposição da reformulação da política estabeleceu-se o fornecimento de equipamentos, sistema de promoções, estabelecimento de metas em relação à apreensão de drogas, resultando assim no encarceramento em massa dos pernambucanos. Ao analisar a política de segurança pública adotada nos EUA, Alexander (2017), salienta que estimulou o desvio de crimes mais sérios, em função da guerra às drogas, ignorando crimes como de homicídios e estupro, o que se aproxima da realidade de Pernambuco, levando em consideração o aumento de 68% de presos desde a implementação do Pacto pela Vida. Provocando uma deturpação legal das regras do jogo, assegurando assim um número exponencial de corpos encarceráveis.

A maior parte da população carcerária feminina é majoritariamente urbana e no que se refere ao perfil de idade das mulheres em situação de cárcere em Pernambuco, os dados mostram que 51% têm idade entre 18 e 34 anos, 44% têm idade entre 35 e 60 anos, e apenas 5% têm idade superior a estas (KOIKE, 2017). Os crimes cometidos expõem a seletividade do Sistema de Justiça Criminal, apontando para o aparato punitivo do Estado voltado para repressão de determinados crimes (relacionados ao patrimônio e às drogas) e encarceramento de grupos sociais. De acordo com o Infopen – Mulheres (2018), a natureza dos crimes das pernambucanas corresponde a: homicídios (9%); rou-

bo (10%); furto (15%); latrocínio (1%); tráfico (27%); desarmamento (2%) e outros (37%). Para a maioria destas mulheres o envolvimento com tráfico de drogas ou furtos significou o envolvimento com o mundo do crime, pois são mínimos os casos de homicídio e outros tipos de crimes (INFOPEN, 2018).

A indiferença moral pode ser compreendida a partir da violência ritualística que envolve o sistema prisional. Davis (2020) ao analisar o caso norte-americano, entende que se constrói uma lógica viciosa que busca justificar a arbitrariedade do sistema prisional, responsabilizando a comunidade negra, conforme salienta a autora: “os negros estão presos porque são criminosos; eles são criminosos porque são negros, e se estão presos, é porque mereceram” (DAVIS, 2020, p. 14).

Goffman (1988) enfoca que a sociedade ainda não confia na eficiência do modelo disciplinar e pedagógico das prisões. Um dos pilares que reforça seu discurso está, na visão da sociedade de uma forma em geral, sobre a ausência de real capacidade das prisões exercerem um papel ressocializador e de reeducar ideal. Neste sentido a passagem pela prisão faz com que os indivíduos carreguem consigo o estigma daquele espaço, materializado na discriminação vivenciada quando da identificação do tempo do cárcere em sua trajetória, através, por exemplo, do de atestado de antecedentes criminais, representação negativa, por vezes considerada irreconciliável com qualquer outro exercício profissional ou social, deixando a identidade dos indivíduos com passagem pelo cárcere deteriorada e renegada.

Esta identidade e identificação deteriorada ultrapassa o indivíduo e alcança os territórios, estabelecendo uma espécie de marca relacionada ao delito ou a propensão a cometê-lo. Entender os níveis de violência na sociedade, e principalmente das relações na sociedade, onde o racismo institucional e ambiental são expressões, deve se voltar para os aspectos relacionados à sua produção. Há locais que se configuram como pontos de discriminação da sociedade, relacionados a altos índices de criminalidade ou propensão a criminalidade. As mulheres egressas ao cárcere, além de ter as características relacionadas a diferentes estigmas, também são moradoras dessas áreas, dificultando a sua inserção/ presença no mercado de trabalho.

[...] o PL coloca em xeque a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que permite mulheres gestantes, lactantes e com filhos até 12 anos incompletos terem a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar. O direito está previsto no chamado Marco da Primeira Infância. O monitoramento



eletrônico é justamente o que possibilita que essas mulheres possam ir para casa. A cobrança aumentaria a probabilidade de se criar uma seletividade para a concessão desse direito, já que o perfil da maioria do sistema prisional feminino em Pernambuco é de mulheres pobres, negras e que vivem precariamente (EBRAIM, 2019).

Deste modo, o/a preso/a ou apenado/a ter de ressarcir os cofres estaduais pelo aluguel do equipamento quando este mesmo estado não apresenta as condições de manutenção mínima para executar a privação de liberdade dos indivíduos é contraditório. A chegada em casa nem sempre é uma agradável surpresa para ambos os lados, egressos e famílias, principalmente por representar o aumento do custo familiar e pela dificuldade no resgate dos vínculos (SANTOS, 2003).

No entanto, é um movimento que ultrapassa os limites do estado e já se apresenta em outros estados e na esfera federal. Um projeto semelhante, o PLS 310/2016, de autoria do senador Paulo Bauer (PSDB-SC), está tramitando no Senado e que assim como no proposto no Estado prevê punições para o preso que não pagar pelo equipamento.

No Estado do Ceará também tramitou um projeto semelhante, o PL 37/2019, oriundo da mensagem 8376 assinada pelo Governador Camilo Santana (PT-CE), que cria a compensação financeira pelos gastos incorridos com a compra dos equipamentos de monitoração eletrônica para o sistema penitenciário do Ceará. Tornou-se a LEI N.º 16.881, DE 22.05.19 (D.O. 22.05.19). Mesmo sob incursões dos movimentos sociais e de instituições e coletivos, dentre elas a defensoria pública do estado que no dia 09 de maio de 2019 que apresentou nota técnica se colocando contrária ao então PL devido a sua inconstitucionalidade.

Em Pernambuco o PL 439/2019 após quase um ano de mobilização da sociedade civil, seguiu para a aprovação ou veto do governador. Em 9 de maio de 2020 como estratégia de mobilização social foi produzido pelo grupo de trabalho Desencarcera, que consiste em uma organização composta de diversos coletivos, movimentos sociais, grupos de pesquisa, juristas, mandata coletiva das Juntas e militantes dos direitos humanos em Pernambuco que juntos produziram um vídeo<sup>45</sup> de aproximadamente 3 minutos para alertar sobre a problemática do superencarceramento no estado e o contexto de pandemia da Covid-19, cobrando posicionamento do estado para a instauração do comitê de

---

**45** Que pode ser visualizado em [https://www.instagram.com/tv/B\\_-J6aHn8sV/?igshid=yrxzrgldvom](https://www.instagram.com/tv/B_-J6aHn8sV/?igshid=yrxzrgldvom).

acompanhamento da pandemia nas prisões, assim como o solicitado na recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, ocorreu também uma mobilização através da campanha *Liberdade não tem preço*<sup>46</sup>, que conseguiu enviar cerca de 1,8 mil e-mails contra o projeto<sup>47</sup>, além de ter feito campanhas informativas nas filas do Complexo Prisional do Curado e oficina dentro da Unidade Prisional de Abreu e Lima para que a população carcerária também se apropriar-se da discussão.

A Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPU-PE) e Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE) se manifestaram contrários. Assim como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) também emitiu ofício ao governador se colocando contra o PL.

Segundo as instituições, não é de competência do legislativo estadual examinar matérias de direito penal. Trata-se de um assunto reservado à União. Além disso, o PL estabelece a necessidade de pagamento antecipado da utilização da tornozeleira eletrônica, o que, em última análise, abriria a possibilidade de manter uma pessoa presa por uma dívida financeira, evidenciando o aprisionamento da população pobre e agravando o cenário de superlotação do sistema prisional do estado. (EBRAIM, 2020).

Em 29 de Setembro de 2020 o governador Paulo Câmara (PSB) vetou o Projeto de Lei 439/2019, justificando o veto por sua inconstitucionalidade. O projeto voltou para a Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) e em plenária virtual no dia 29 de Outubro de 2020 os/as deputados/as pernambucanos decidiram então manter o veto do governador.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo buscamos compreender a partir da análise deste evento como os atores envolvidos acionam e operacionalizam os sentidos de justo, cidadania e igualdade, partimos do pressuposto que há um *continuum* que vincula cárcere e pós-cárcere, e, via de regra, os corpos

---

<sup>46</sup> Onde é possível saber mais em <https://www.liberdadenaotempreco.meurecife.org.br/>.

<sup>47</sup> Através da Rede Meu Recife luta por uma cidade mais justa e democrática. O PL 439/2019 é inconstitucional, racista e classista e, embora já aprovado pela ALEPE inicialmente, a rede entrou nesta luta em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade, as quais serão amplamente impactadas pelo projeto.

hoje encarcerados, são corpos negligenciados, corpos entram na mira do Estado através do poder repressor, tornam-se corpos encarceráveis.

O encarceramento em massa se torna comum perante a sociedade e afeta mais diretamente este grupo na base da pirâmide social. Esse conjunto de irregularidades faz com que o Estado, que deveria ser o principal provedor da segurança, busque o cárcere como principal e ineficiente método para o aumento do bem-estar dos cidadãos fora das grades. Além disso, o racismo presente nos julgamentos, é fator decisivo para a sentença final e nos informa sobre quais corpos irão incidir de forma mais significativa os mecanismos de controle burocrático do estado.

De acordo com Carvalho (2016) as mulheres aprisionadas apresentam uma realidade distinta dos homens que se encontram no cárcere e dessa forma merecem um olhar mais cuidadoso, inclusive no que tange ao uso da tornozeleira de monitoração eletrônica. A mulher que usa a tornozeleira fica mais exposta e vulnerável aos olhos da sociedade e os processos sociais vividos pelas mulheres monitoradas são carregados de preconceito e situações estigmatizantes.

A rede formada pelas tornozeleiras eletrônicas consiste na gestão de governo imbricadas aos seus usos, de forma que seus usuários estabelecem processos de adaptação às regras ou transgressão. Observa-se que os argumentos apresentados nos Projetos de Lei são realizados por profissionais que atuam dentro de um Estado disciplinador de diferentes níveis. Que apreende quais sujeitos e corpos são passíveis do uso das tecnologias de governo que atuam no monitoramento eletrônico.

A defesa pelo uso das tornozeleiras eletrônicas está repleta de paradoxos. Ao passo que está implicada a ideia de reinserção que a tornozeleira eletrônica permite. O seu uso também segue implicado de estigmatização, o que por vezes segrega o sujeito e o impede ou traz dificuldade de reinserção no mundo trabalho. Funcionando muitas vezes como lembrete do cumprimento da pena. Dessa forma, a cobrança pelo uso das tornozeleiras eletrônicas funciona como mecanismo de desigualdade no cotidiano de quem está em vivência do cárcere, onde tem agravada a sua condição de subalternidade. Portanto, compreendemos que por ser um contexto complexo e que envolve vários paradoxos é fundamental aprofundar a discussão sobre o uso desses dispositivos. Além disso, é necessário repensar as políticas de segurança e guerra às drogas que intensificam o encarceramento em massa,

que pautam a atual situação do sistema carcerário. Onde a aplicação da utilização desses dispositivos em nada melhora a situação do sistema nem dos indivíduos.

Em síntese destacamos que é possível apontar o fato de que os atores envolvidos acionam e operacionalizam os sentidos de justo, cidadania e igualdade através da perspectiva apenas de reparação imediata e antecipada ao Estado sem a existência de uma real preocupação com o/a monitorado/a, ou com os efeitos que o uso do equipamento de monitoramento eletrônico acoplado ao corpo por acarretar no cotidiano destas pessoas.

Quem vive ameaçado pela ausência, pelo medo de não acesso às condições imediatas para sua própria vida, a princípio já não é livre e já tem reduzida significativamente sua capacidade de autodeterminação. Deste modo, denunciar o esvaziamento dos sentidos de justo, cidadania e igualdade e aplicar a interseccionalidade para sua análise, “instrumentaliza os movimentos antirracistas, feministas e instâncias protetivas dos direitos humanos a lidarem com as pautas das mulheres negras” cujos corpos têm sido passíveis de controle e encarceramento ao longo da história (AKOTIRENE, 2019, p.37). Em síntese, a promoção da liberdade deve estar no campo de uma vida efetivamente vivível, deve ser, portanto, simultânea à promoção das condições de participação e acesso democráticos à produção na sociedade.

## 5. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Presos podem ser obrigados a pagar por tornozeira eletrônica**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/05/presos-podem-ser-obrigados-a-pagar-por-tornozeira-eletronica>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: O controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Revan / ICC, 2012.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen Produção Editorial, 2019.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

FALCÃO, Hully Guedes; MOTA, Fabio Reis; CUERVO, Gabriela de Lima. O Carteadado Científico e a Governança pela Norma: Uma Análise Antropológica sobre os Procedimentos de Avaliação da Produção Científica e da Ética em Pesquisa no

Brasil. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia/Universidade Federal Fluminense**, Programa de Pós-Graduação em Antropologia. – Niterói, RJ: PPGA/UFF, 2021, p.119-146.

CARVALHIDO, Maria Luiza Lacerda. **Histórias de vida, prisão e estigma**: O uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. Campos dos Goytacazes: Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, 2016. 148 p. Dissertação de mestrado. Disponível em: <<http://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/MariaLuizaL.Carvalho-HIST%C3%93RIAS-DE-VIDA-PRIS%C3%83O-E-ESTIGMA-O-USO-DA-TORNOZELEIRA-ELETR%C3%94NICA-POR-MULHERES-NO-ESTADO-DO-RJ.pdf>>. Acesso em: 10 de Dez. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Why intersectionality can't wait. **The Washington Post**, v. 24, 2015. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/in-theory/wp/2015/09/24/why-intersectionality-cant-wait/>>. Acesso em: 4 dez 2019.

CRUZ, R. S. M. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DATAFOLHA. **Violência PO813983 18 e 19/12/2018**. VIOLÊNCIA – INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA – DEZEMBRO DE 2018. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/01/14/15c9badb875e00d88c8408b49296bf94-v.pdf>>. Acesso em: 20 de Dez. 2020.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres. Junho. 2014. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> > Acesso em: 15/02/2020.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (2a ed.). 2018. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf)>. Acesso em 15/02/2020.

DEPEN. **Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019**. Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019/@nitf\\_custom\\_galleria?ajax\\_include\\_head=1&ajax\\_load=1](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019/@nitf_custom_galleria?ajax_include_head=1&ajax_load=1)> Acesso em :15/02/2020

DIAS, Ediane; SILVA, Grazielle, BARROS, Débora. A reconstrução dos vínculos afetivos, familiares e comunitários de uma egressa do presídio feminino do Distrito Federal. **Revista Projeto, Direito e Sociedade**. v. 3, n. 1, p. 228–251.

EBRAIM, RAÍSSA. **Projeto de Lei para condenados pagarem a própria tornozeleira é vetado**. Marco Zero conteúdo, 2020. Disponível em: <<https://marcozero.org/projeto-de-lei-para-condenados-pagarem-a-propria-tornozeleira-e-vetado/>>. Acesso em: 29 de Out. de 2020.

EBRAIM, RAÍSSA. **Projeto de Lei quer que condenados paguem pela própria tornozeleira eletrônica**. Marco Zero conteúdo, 2019. Disponível em: <<https://marcozero.org/projeto-de-lei-para-condenados-pagarem-a-propria-tornozeleira-e-vetado/>>.

zero.org/projeto-de-lei-quer-que-condenados-paguem-pela-propria-tornozeira-eletronica/>. Acesso em: 10 de Nov. de 2019.

ECKERT, Cornelia; ROCHA, Ana Luiza Carvalho da. **Antropologia da e na cidade**. Porto alegre: Marcavivisual, 2013.

FARIAS, Emili Caroline Cota de Jesus. **Maternidade no cárcere**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5636, 8 mar. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 18. ed. Tradução de: Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 2000.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo social**, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos estudos CEBRAP**, n. 86, p. 93-103, 2010.

LANCELLOTTI, Helena Patini. **Tecnologias de governo, vigilância e transgressão: um estudo etnográfico sobre as tornozeiras eletrônicas**. 2018.

LIBERTA ELAS. **Liberdade não tem preço**. Carta Capital, Justiça, 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/liberdade-nao-tem-preco/>>. Acesso em: 20 de Dez. de 2020.

NOTA TÉCNICA. **Nota Técnica Sobre Os Projetos De Leis Ordinárias No 394/2019 E 439/2019 Em Trâmite Na Assembleia Legislativa Do Estado De Pernambuco**. 11 de Nov. 2019. Disponível em: <<https://marcozero.org/projeto-de-lei-quer-que-condenados-paguem-pela-propria-tornozeira-eletronica/>>. Acesso em: 20 de Dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. Disponível em:<<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 20 de jan. 2021.

**PROJETO DE LEI 439/2019**. Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe). Autoria do deputado estadual Erick Lessa (PP), 2019. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=4729&tipoprop=p>>.

POSADA, Rafael Andrés Urrego. **Mulher, raça e encarceramento massivo no Brasil**. In: Sistema Prisional: teoria e pesquisa. Org.: Fernando Fidalgo e Nara Fidalgo. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2017.

SALES, Mione Apolinario. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SAKAMOTO, Leonardo. **Secretaria de Juventude dá parecer favorável à redução da maioria penal**. Portal Uol notícias, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/12/15/secretaria-de-juventude-da-parecer-favoravel-a-reducao-da-maioridade-penal.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 15 de Dez. 2020.

SANTANA, Wesley. Aumento no uso de tornozeiras eletrônicas preocupa cientistas. disponível em:<<https://olhardigital.com.br/2020/10/15/noticias/aumento-no-uso>>

-de -tornozeleiras-eletronicas-preocupa-cientistas/#:~:text=Segundo%20Lauren%20Kilgour%2C%20pesquisadora%20da,negativos%20disso%20para%20a%20sociedade. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

SANTOS, José Matheus. **Defensorias Públicas da União e do Estado e OAB pedem que Paulo Câmara vete o projeto de lei para que presos paguem por tornozeleiras eletrônicas**. Blog do Jamildo, 2020. Disponível em: <<https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2020/09/25/defensorias-publicas-da-uniao-e-do-estado-e-oab-pedem-que-paulo-camara-vete-o-projeto-de-lei-para-que-presos-paguem-por-tornozeleiras-eletronicas/>>. Acesso em: 10 de Dez. 2020.

SOUZA, Jessé. **O remédio para o ódio contra os pobres**. IN: CORTINA, Adela. Aporofobia: a aversão do pobre: um desafio para a democracia. São Paulo: Editora contracorrente, 2020. 213 p.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2016.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 1994.